



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 028/2021**

PROCESSO Nº: 01810/2019 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002451/2019 - OS nº 00904/2019

SUJEITO PASSIVO: FERNANDES E FERNANDES COMÉRCIO ATACADISTA
DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

CGF: 24. 032664-7 - CNPJ: 22.690.836/0002-89

ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR

PROCURADOR: EVANTUIR FERREIRA GONÇALVES -

CPF: 596.059.791-87

ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli

EMENTA: MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS. CONSTATADOS PELO RELATÓRIO DO RESUMO DA GIM E NOS ANEXOS I A V (FLS.22, 23/31), E NOS DADOS CONSTANTES DO CD-MÍDIA, ESPELHADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002451/2019(FLS. 02/03 E 32), RESPECTIVAMENTE. CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE INTIMADO POR SUA REPRESENTANTE LEGAL (FLS. 03, 04, 05, 06, 08 E 34). NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 002451/2019, lavrado em 24/10/2019, no valor de R\$ 10.419,96(dez mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), a título de multa, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de operações de entradas de **RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS de DOCUMENTO FISCAL**, referente exercício de 2018, apurados através de **LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO**, comprovados pelo Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte(fls.22), nos Anexos I a V(fls.23/32), e nos dados do CD-MÍDIA, espelhados no Auto de Infração nº 002451/2019(fls. 02/03 e 32), respectivamente.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 110, INC IX e 155, ambos do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001,5-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação.

Visando consubstanciar a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 002451/2019(fls.02/03), Ordem de Serviço nº 000904/2019 (fls. 04);

I - (...);

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99)."

Feita as considerações iniciais, passamos a análise da matéria insculpida no presente processo. A fiscalização por meio do Auditor Fiscal designado na Ordem de Serviço nº 000904/2019, procedeu o Levantamento Quantitativo e Financeiro por Espécie de Mercadorias-LQFEM, em observância aos ditames do artigo 858, incisos I, II e III do RICMS/RR, e após criteriosa análise, de tudo atendendo aos princípios do devido processo legal e da amplo defesa, lavrou o Auto de Infração nº 002451/2019, que, embora devidamente intimado de todos os atos, a empresa autuada, não pagou e nem se manifestou sobre a indigitada autuação, quedou-se e foi portanto, considerada revel.

Desta feita, a lavratura do Auto de Infração nº 002451/2019 (fls.02/03), sob a acusação de OPERAÇÕES de ENTRADAS(RECEBIMENTO) de MERCADORIAS DESACOBERTADAS de DOCUMENTO FISCAL, referente ao exercício de 2018, restou comprovado e atendeu à legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da "RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL, apurados através de Levantamento Fiscal adequado, referente exercício de 2018, conforme demonstrados pelo Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte(fl.22), nos Anexos I a V(fl.23/31), nos dados constantes do CD-MÍDIA e espelhados no Auto de Infração nº 002451/2019(fl. 02/03 e 32), respectivamente), nos termos dos artigos 110, INC IX e 155, ambos do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001,5-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, julgo procedente o Auto de Infração Nº 002451/2019(fl.02/03), decidindo pela manutenção da cobrança da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 12 de abril de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668